



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10950/000.399/89-11

CMR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.936

Recurso nº: 99.563 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: ALIMENTOS ZAELI LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CUSTOS ACOBERTADOS COM NOTAS FISCAIS FRIAS - É procedente a glosa de custos apropriados com base em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou em situação irregular, mormente não comprovadas a efetiva aquisição das mercadorias e a sua entrada no estabelecimento adquirente.

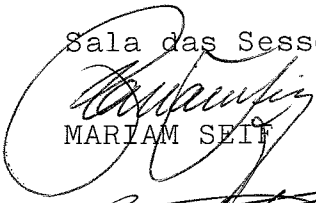
ICM SOBRE COMPRAS - O ICM pago na fonte, pela aquisição de mercadorias de produtores rurais, não pode integrar o montante dedutível da receita de vendas a título de impostos incidentes sobre vendas.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTOS ZAELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992.

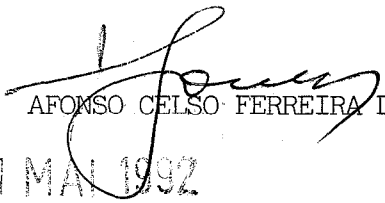

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIE- TA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.399/89-11

RECURSO Nº: 99.563

ACORDÃO Nº: 101-82.936

RECORRENTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALIMENTOS ZAELI LTDA., CGC nº 77.917.680/0001-37, con-
tribuinte com sede em Umuarama-PR, foi autuada em virtude de irregu-
laridades à legislação do imposto de renda pessoa jurídica, segundo
descrito no auto de infração de fls. 109/119, in verbis:

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988

= REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

I - pela majoração dos custos das mercadorias
vendidas, através da apropriação indevida de
custos fictícios, lastreadas na escrituração
contábil e fiscal, por documentos fabricados,
caracterizando a fraude, com dados de empresas
com atividades paralizadas e encerradas de ofí-
cio pelo fisco estadual, apurada conforme Ter-
mo de Verificação da Ação, o qual passa a fazer
parte integrante deste Auto de Infração.

Capitulação: Infração aos artigos 157, §§ 1º e
2º, 158, 177, 178, 179, 182 § úni-
co, 183-I, 387-I, 676, 678 e 743
incisos I a IV, do Regulamento do
Imposto de Renda aprovado pelo De-
creto nº 85.450/80.

VALOR TRIBUTÁVEL I 221.080.000,00

II - pelo registro indevido como conta reduto-
ra da Receita Bruta sobre Vendas, de ICM gerado

por Guias de Recolhimentos, quando da aquisição de mercadorias de produtores, cujo o ICM é recolhido pelo adquirente, e na transferência das mercadorias das filiais para a matriz, gerando um Crédito de ICM em GR-3, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal, ao qual passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Capitulação: Infração aos artigos 157 e §§ 1º e 2º, 177, 178, 179, 182, § único, 183-I, 191, 387-I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

VALOR TRIBUTÁVEL II 67.199.616,00

VALOR TRIBUTÁVEL TOTAL (I+II) 288.279.616,00'

O "termo de verificação da ação fiscal", de fls. 02/07, descreve as irregularidades detetadas minuciosamente, instruído com os documentos de fls. 08/108.

A contribuinte foi cientificada da autuação, via postal, em 21.12.89, conforme "A.R." de fls. 119.

A exigência fiscal foi impugnada em 02.02.90, fls. 121/125, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 120.

Argumentou, em resumo:

"- que desconhece a acusação do fisco, de que os documentos relativo às mercadorias adquiridas tenham sido fabricados. E que, se isto ocorreu, a empresa foi vítima de terceiros que entregou mercadorias acobertadas por documentos inidôneos.

- que o lançamento efetuado sobre o crédito do ICM na aquisição de mercadorias de produtos



rurais, e em razão de seu pagamento em GR-3, na fonte e o pagamento na transferência de mercadorias para a matriz, não está de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, que em seu art. 225, não faz distinção por tipo de imposto pago, mas que exige apenas que seja o tributo considerado no período-base da ocorrência do fato gerador.

- quanto ao crime imputado, que a empresa em momento algum apresentou declaração falsa com intenção de eximir-se do pagamento do imposto. E também, que não ocorreu inserção de elementos inexatos nos livros fiscais.

- que o crime previsto no art. 743, incisos III e IV, do RIR/80, não pode ser imputado à empresa, visto que não adulterou faturas e nem forneceu ou emitiu documentos graciosos."

Através das petições de fls. 181 e 227, a contribuinte anexou aos autos as cópias de cheque e de notas fiscais de fornecedores, de fls. 189/190, e as declarações de fls. 228/229.

Na informação fiscal, fls. 230/237, instruída com os documentos de fls. 127/180 e 191/226, o autuante manifesta-se pela manutenção integral do lançamento tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 238/247, julgando procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"Exercício 1989, ano base 1988

Custos: Não logrando a impugnante a comprovar a realidade dos custos apropriados com base em documentos inidôneos, prevalece o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

ICM sobre compras: Não há como considerar de dução de vendas o ICM pago na fonte pela aquisição de mercadorias de produtores rurais e na transferência entre estabelecimentos, pois

são créditos compensáveis com o ICM devido so
bre as vendas.

Multa de 150%: Justifica-se a aplicação da pe
nalidade, prevista no art. 728, inciso III do
RIR/80, uma vez que a contribuinte utilizou
documentos fictícios com o intuito de reduzir
impostos.

Ação fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 12.01.91, fls. 249.

Irresignada, a contribuinte, em 08.02.91, interpôs
o apelo de fls. 250/252, a seguir transcrito na íntegra:

"Pelo que consta na decisão do Senhor Delega
do, é concluído que está caracterizada a fal
sidade material e ideológica prevista no Regu
lamento do Imposto de Renda, mas não pode a
empresa aceitar que a responsabilidade seja
imputada a ela, porque se falsidade houve, ela
foi praticada pelos fornecedores.

Na decisão fala-se muito em cheques que não
foram utilizados para o pagamento das compras,
e sim para outras finalidades, conforme rela
ção apresentada pelo fiscal, que teria base
nas fitas de máquina do Banco do Brasil S/A.

Acontece que no próprio processo, constam car
tas do mesmo Banco do Brasil informando que
não tinham condições de informar a vinculação
que o fiscal pretendia, e como é que depois,
consegue esse mesmo fiscal, montar uma relação
fechando tudo?

A realidade é uma só: a empresa adquiriu o ar
roz em questão, pagou pela compra, e contabi
lizou conforme seus instrumentos de controle
administrativo, nas mãos de empregados e ter
ceiros. A compra é real, porque se não fosse,
os estoques de arroz não fechariam, porque fal
taria produto.

Dizer que as declarações de transporte do pro
duto não valem porque os declarantes são empre

Acórdão nº 101-82.936

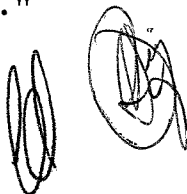
gados da empresa, equivale a afirmar que o testemunho de pessoas envolvidas com os fatos não servem. Ora, por tal raciocínio, juridicamente também não teriam qualquer valor, o depoimento do autor ou do próprio réu, e até o depoimento do agente fiscal na justiça também perderia o sentido.

Também o fato arguido de que a intermediação e a corretagem das operações não estão contabilizadas na empresa, não constitui comprovação de inexistência de transação, já que tais despesas foram, no caso, assumidas pelas empresas vendedoras, em razão de acerto prévio.

Quanto ao ICM pago na aquisição de produto e também no embarque ou transferência para a matriz, não entende a empresa porque o tributo não pode ser considerado redutor da receita, em função do artigo 225 do R.I.R., se o efeito final, quanto ao resultado será o mesmo.

Em relação às demais cominações a empresa desconhece sua prática, aguardando confiante o julgamento em grau de recurso que ora apresenta, sendo a contraprova do Fisco, apenas circunstancial."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O Recurso é tempestivo.

A primeira verba autuada, no valor de Cz\$ 221.080.000,00, refere-se à majoração de custos de mercadorias ven di das, mediante a utilização de notas fiscais de compras e dupli ca tas "frias", reduzindo, indevidamente, o lucro líquido do ano-base de 1988, exercício de 1989.

A contribuinte, no seu recurso, insiste na argumenta ção de que a compra de arroz foi real, pagou pela compra e a con tabil izou "conforme seus instrumentos de controle administrativo, nas mãos de empregados e terceiros".

Após demorada análise dos elementos de prova presen tes nos autos convenci-me de que não assiste razão à recorrente.

O trabalho de investigação e coleta de provas efetuado pela autoridade fiscal lançadora é exaustivo e contundente.

Não houve aqodamento por parte do Fisco.

Diligenciou-se no município de Rio Grande-RS, nos endereços indicados nas "notas fiscais" glosadas como sendo dos pretensos "fornecedores", constatando-se que a Cerealista Perez, de Orfílio Perez, inexistente e é desconhecida na localidade e a empresa Engenho Grande Sul Ltda., encerrou suas atividades em julho de 1988. Provou-se também que as indigitadas notas fiscais, foram impressas irregularmente, sem autorização das autoridades fiscais com petentes e por gráficas desconhecidas, dentre outras irregularidades.

A recorrente não logrou comprovar o transporte da mercadoria.

Após a autuação trouxe ao processo cópias de algumas notas fiscais com declaração, no seu verso, de motoristas, de que haviam transportado as mercadorias delas constantes. O Fisco evidenciou nos autos que a maioria de tais declarações são de motoristas da própria empresa e os veículos de sua propriedade, ou seja, tratam-se de provas produzidas internamente pela própria interessada, sem suporte fático.

Não houve prova de pagamento dos fretes, tais como recibos e conhecimentos de transporte, exigidos para tais operações. Não houve prova de onde foram retiradas as mercadorias, visto provado a inexistência dos fornecedores nos endereços indicados. Se o contribuinte alega que a compra é real e se seus motoristas "declaram" que transportaram as mercadorias, ela sabe e deveria provar nos autos de quem comprou e de onde retirou as mercadorias para transporte.

A suplicante deixou de comprovar o pagamento do arroz dado como adquirido.

Através de análise exaustiva da documentação obtida junto ao Banco do Brasil S/A., pertinente aos cheques escriturados pela contribuinte como destinados ao pagamento das indigitadas "notas fiscais frias" e "duplicatas frias", o Fisco provou nos autos, de forma indubitável e detalhadamente, cheque por cheque, que os mesmos destinaram-se ao pagamento de outras obrigações da recorrente, na sua maioria para com o próprio Banco do Brasil; ou destinaram-se a depósitos em conta corrente da própria empresa, numa

Acórdão nº 101-82.936

evidente simulação de pagamentos; ou para pagamento de aquisições de outras mercadorias; sendo apenas um deles sacado no caixa, sem que se comprovasse a sua destinação. Esta análise consta da informação fiscal e também da decisão singular recebida pela recorrente que, em grau de recurso, deixou de questioná-la ou contrapor provas, limitando-se a argumentar que dos autos consta carta do Banco do Brasil informando não ter condições de esclarecer a vinculação pretendida pelo Fisco (entre os cheques e respectivos títulos com eles quitados). Realmente tal carta consta dos autos, mas houvesse a contribuinte prosseguido no exame dos documentos constantes do processo, iria encontrar logo em seguida ao referido documento, a farta documentação fornecida pelo Banco do Brasil, pesquisada em profundidade pelo Fisco, do que resultou os minuciosos demonstrativos já referidos e do conhecimento da recorrente, ficando, assim, respondida a sua indagação de como teria o fiscal conseguido "montar uma relação fechando tudo?", diante da primeira informação constante da citada carta.

Quanto às declarações de um corretor de que teria intermediado as referidas operações de compra de arroz não as tenho em conta de prova hábil para comprová-las. Não há prova nos autos da efetiva prestação dos serviços de intermediação, principalmente face às provas ofertadas pelo Fisco da inexistência dos pretensos fornecedores. Trata-se de declarações de terceiro, estranho à relação tributária, desprovida de qual elemento de convicção, dentre diversos outros possíveis, tais como, prova de recebimento da comissão; sua escrituração; qual o vendedor de arroz contatado; seu endereço, etc.

É necessário observar que, somente a recorrente e eventualmente seu corretor, sabe com quem negociou, de quem comprou

a quem pagou.

Entretanto, não logrou, em qualquer fase processual, fazer uma prova sequer, incontestável, da alegada lisura das operações glosadas. Pelo contrário, todos os seus argumentos ruíram face à precisão e segurança dos trabalhos fiscais.

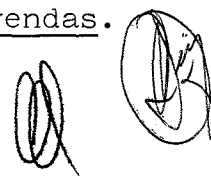
A conclusão é de que a recorrente valeu-se mesmo de documentação fria para majorar custos com vistas a reduzir o lucro líquido do exercício auditado e apequenar indevidamente o imposto de renda devido no exercício financeiro correspondente.

A segunda irregularidade detectada pelo Fisco diz respeito à indevida dedução da receita bruta de vendas do ICM pago na aquisição de mercadoria e na transferência para a matriz, constante de controle específico do Fisco Estadual, denominado GR-3.

Em grau de recurso e também na impugnação a recorrente limitou-se a argumentar que não entende porque o tributo não pode ser considerado como redutor da receita, alegando que o efeito final, quanto ao resultado seria o mesmo.

Deixou de demonstrar suas alegações.

Nas operações com mercadorias, quando da sua aquisição, a conta de estoque registra o valor da compra líquida do ICM pago. Nas vendas, o ICM integra o preço a ser exigido do comprador. A legislação do imposto de renda e suas normas reguladoras, especialmente a Instrução Normativa - SRF nº 051/78, determina que a receita líquida seja obtida a partir da receita bruta de vendas diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.



Assim, o valor do ICM a ser deduzido da receita de vendas, autorizado pela legislação é apenas aquele correspondente ao montante do ICM incidente sobre as vendas, não se admitindo a inclusão nesse montante das importâncias relativas ao ICM recuperável em operações futuras. Este procedimento, por irregular, implica em redução indevida do lucro líquido do exercício, e consequentemente do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Conforme alertou a autoridade julgadora a quo, pela boa técnica contábil, o ICM recuperável constante dos controles fiscais estadual deve ser escriturado em conta do Ativo Circulante - "ICM a Recuperar".

Portanto, nesta parte, o procedimento fiscal também mostra-se correto.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

